



JLLC

Nº 70058282377 (Nº CNJ: 0020800-54.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA E DEVIDAMENTE ARRECADADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROPRIAÇÃO DE BEM DA MASSA OU PAGAMENTO DE CREDOR FORA DA ORDEM LEGAL. CRÉDITO FISCAL QUE SE SUJEITA A ORDEM DE PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO**

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na presente sentença, uma vez que o embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável.

2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação.

3. A parte embargante prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos.

4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso.

**Embargos declaratórios desacolhidos.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058282377 (Nº CNJ: 0020800-54.2014.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

GILBERTO LOPES DA SILVEIRA

EMBARGANTE

SIMONE SALAZAR DA SILVA

EMBARGANTE

MASSA FALIDA DE PEDRO DE

EMBARGADO



JLLC

Nº 70058282377 (Nº CNJ: 0020800-54.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

BORBA

NERCI GOMES DA SILVA

INTERESSADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 25 de março de 2014.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,**  
Relator.

## **I – RELATÓRIO**

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

**GILBERTO LORES DA SILVEIRA e OUTROS** opuseram embargos de declaração contra a decisão que negou provimento ao agravo, conforme consta nos autos do processo falimentar de **PEDRO DE BORBA LTDA.**

Em suas razões recursais às fls. 1262/1265 do feito, o embargante alegou haver omissão no aresto embargada, já que a Massa Falida estaria prestes a receber duas vezes pelo mesmo imóvel

Prequestionou a matéria aventada nos autos.

É o relatório.



JLLC

Nº 70058282377 (Nº CNJ: 0020800-54.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

## II- VOTOS

### DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Eminentes colegas. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão proferido por este colegiado, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, que prevê a ocorrência de obscuridade ou contradição na sentença, ou omissão em razão do não pronunciamento pelo Tribunal sobre ponto do qual deveriam ter se manifestado.

No entanto, no caso em exame o embargante, ao reeditar os argumentos já expendidos no agravo julgado, demonstra, em verdade, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no acórdão proferido, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são o meio processual adequado para alterar o conteúdo da presente *decisio*.

Ressalte-se, ainda, que sendo a decisão embargada obscura ou contraditória, ou até mesmo omissa, os embargos devem ser acolhidos apenas para suprimir tais vícios, não podendo ser alterada a substância do julgado, como pretende o recorrente ao trazer novamente à baila matéria que já foi apreciada e decidida em sede de recurso.

Nesse sentido é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, ao lecionar que:

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os **embargos de declaração não visam à reforma do acórdão**, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é**

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de direito processual civil*, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, volume 1, 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 560/561.



JLLC

Nº 70058282377 (Nº CNJ: 0020800-54.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.** As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (grifei).

Assim, nada há a declarar, sendo os referidos embargos destituídos de fundamento jurídico, na medida em que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, visto que não há qualquer obscuridade ou contradição, ou sequer omissão na fundamentação expendida do aresto em exame.

A esse respeito são os julgados trazidos à colação a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexiste obscuridade, contradição ou omissão no acórdão que aprecia o apelo de modo suficiente à respectiva solução na instância recursal. Ademais, descabe, em embargos de declaração, reexame da matéria decidida de forma inequívoca. Mesmo para fim de prequestionamento. Embargos desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70022552277, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/12/2007)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, é caso de desacolhimento do recurso. Os embargos declaratórios não servem para reexaminar tema de direito e modificar o mérito do julgado, apenas para atender a tese defendida pela parte no pleito. Da mesma maneira, não têm como objetivo trazer novamente à baila discussões exauridas na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70022539910, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/12/2007)

Frise-se, ainda, que o Juiz ou o Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelos recorrentes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. Nesse sentido é o posicionamento deste Colegiado, cujo aresto é transcrito a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o art. 535 do CPC que, para a oposição de embargos de declaração, mister a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão atacada.



JLLC

Nº 70058282377 (Nº CNJ: 0020800-54.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Contudo, tais imprecisões não se verificam no presente caso. Não se mostra exigível o exame expresso de cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, quando a decisão lançada apresenta fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional. Na verdade, a embargante almeja a rediscussão da matéria de fundo da lide, não sendo os embargos de declaração instrumento apropriado para tanto. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70022443949, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 12/12/2007)

Assim, é indispensável que o Magistrado indique o suporte jurídico no qual embasa o seu posicionamento, demonstrando as razões que o levaram à convicção de verossimilhança quanto à solução a ser dada ao caso apresentado, pois o que é objeto de apreciação são os fatos trazidos à baila pelas partes.

Portanto, a jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, não havendo omissão por parte do Julgador quando é desconsiderada a fundamentação apresentada por um dos litigantes por entender impertinente ao caso, nem quando dá à prova a valoração que reputar mais adequada.

Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 131 do CPC. Ou seja, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito.

Aliás, a esse respeito é o precedente do Colegiado do Terceiro Grupo Cível exarado no acórdão a seguir colacionado:

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. Não está o órgão julgador vinculado aos argumentos da parte recorrente, tampouco deve discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados. A avaliação da prova é feita segundo a livre convicção do magistrado, que deve expor claramente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o "decisum". Os embargos declaratórios



JLLC

Nº 70058282377 (Nº CNJ: 0020800-54.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

também não se prestam para a rediscussão da matéria ou para prequestionamento de dispositivos. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70017468810, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/03/2007)

No que concerne ao sistema de livre convicção do Juiz insculpido na norma precitada, prelecionava o saudoso jurista Barbi<sup>2</sup> que:

No sistema de livre convicção do juiz, este aprecia livremente as provas, **sem qualquer limitação legal**, e lhes dá o valor que entender adequado, podendo, assim, considerar o depoimento de uma testemunha, como capaz de suplantar o valor de uma escritura pública, ou admiti-lo como bastante para provar determinada obrigação, independente do valor econômico desta.

Sobre o tema em lume tem se manifestado reiteradamente este colegiado como segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Cabível a oposição de embargos de declaração quando o julgado atacado é omissivo e/ou contraditório (CPC, art. 535, inc. II). Caso em que se verifica apenas omissão a ser suprida, em razão de a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não ter sido enfrentada no acórdão embargado. 2. Não prospera a irresignação dos recorrentes em face do julgamento antecipado da lide, pois no ordenamento jurídico pátrio vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Não é vedado ao magistrado, no exercício de seu poder instrutório, dispensar a produção das provas que entender despididas ao deslinde da controvérsia (CPC, arts. 130, 131 e 330). 3. Caso em que as provas requeridas pelos recorrentes se mostram irrelevantes para o deslinde da controvérsia, havendo nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. 4. Embargos acolhidos em parte, sem alteração de resultado. (Embargos de Declaração Nº 70019084052, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/04/2007)

A par disso, não deve prosperar o prequestionamento postulado pela parte embargante objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que, como anteriormente mencionado, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados

<sup>2</sup> |BARBI, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., vol. I. RJ: Forense 1983, p. 533.



JLLC

Nº 70058282377 (Nº CNJ: 0020800-54.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação.

Destarte, o recurso não merece ser acolhido, pois as questões aventadas nos autos foram objeto de apreciação pelo colegiado, mediante a análise dos fatos e das hipóteses de incidência atinentes as normas pertinentes e suficientes ao deslinde da controvérsia.

### **III- DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, voto no sentido de desacolher os presentes embargos de declaração, visto que não há nada a declarar quanto ao aresto atacado.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70058282377, Comarca de Gravataí: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS TATSCH DOS SANTOS